

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13851-000.142/92-71

LADS

Sessão de 22 de fevereiro de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.132

Recurso nr. : 105.233 - IRPJ - EXS: 1987 a 1990

Recorrente : OMETTO PAVAM S/A AÇUCAR E ALCOOL

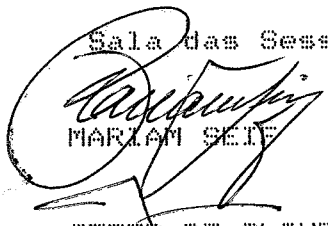
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA PROVISÃO PARA PERDAS PROVAVEIS NA REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS - Se a despesa com a provisão não atende ao disposto no inciso II, do artigo 321 do RIR/80 seu valor deve ser adicionado na determinação do Lucro Real.

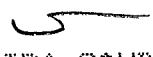
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OMETTO PAVAM S/A AÇICAR E ALCOOL:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 43.808.025,20, Cz\$ 282.786.053,54, Cz\$ 1.770.752.123,50, NCz\$ 19.332.638,01 e Cz\$ 116.442.335, nos exercícios de 1987, 1988, 1989, 1990 e 1991, respectivamente (padrões monetários às épocas), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido parcialmente o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que provia integralmente o recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA DANDIDO

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13851-000.142/92-71

RECURSO NR.: 105.233

ACORDÃO NR.: 101-86.132

RECORRENTE : OMETTO PAVAM S/A AÇUCAR E ALCOOL

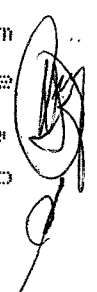
R E L A T O R I O

OMETTO PAVAM S/A AÇUCAR E ALCOOL, CGC nr. 43.948.488/0001-96, qualificada nos autos, não se conformando com a r. decisão de fls. 98/103, dela recorre a este E. Conselho, pleiteando sua reforma integral.

A exigência fiscal, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 71/72, decorreu de glosa de despesas de provisão para perdas de investimento e de correção monetária da conta retificadora do "Ativo Permanente-Investimentos", nos exercícios de 1987, 1988, 1989, 1990 e 1991.

Regularmente notificada, a autuada apresentou a impugnação de fls. 74/82, acompanhada dos documentos de fls. 83/94, alegando, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, por não conter os elementos necessários contidos no artigo 10 do Decreto nr. 70.235/72, bem como, por ter considerado, para cálculo dos demonstrativos que acompanham o Auto de Infração, valores relacionados a anos anteriores a 1986, os quais estariam prescritos.

No mérito, diz que há mais de três anos possui quotas-partes do capital social da COPERSUCAR, as quais, por força do Estatuto Social, não são transmissíveis, nem por ato "inter-vivos", nem "causa-mortis", só podendo ser retiradas pelos cooperados em caso de demissão, eliminação e exclusão, recebendo, em uma dessas hipóteses, apenas o capital nominal, sem correção monetária desse investimento cooperativo (art. 32 e 44 do Dec.-lei 1.598/77) sem possibilidade de



PROCESSO NR. 13851-000.142/92-71

Acórdão nr. 101-86.132

recuperação dessa correção, passou a constituir, nos balanços anuais dos exercícios em exame, "provisão para perdas em investimentos", exclusivamente para cobrir a correção monetária contábil, por entendê-la como perda permanente e irrecuperável, cuja comprovação decorre dos próprios termos do estatuto social da COPERSUCAR (doc. fls. 84/94).

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente a exigência, conforme decisão nr. 1.360/92, assim ementada:

"DA PRELIMINAR

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

E de se afastar a preliminar de nulidade de auto de infração, porquanto se verificaram nos autos todos os elementos exigidos por lei.

DECADENCIA

Da mesma forma, rejeita-se a preliminar de decadência, uma vez que o lançamento, objeto do litígio, alcançou exercícios não atingidos pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

DO MERITO

PROVISÃO PARA PERDAS PROVÁVEIS NA REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS

As aplicações em sociedades cooperativas não se revestem das características de risco dos investimentos e não atendem os requisitos para a constituição e dedutibilidade da referida provisão."

Inconformada, a contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o recurso voluntário de fls. 107/116, reiterando as preliminares arguidas em sua defesa inicial, acrescentando que o Auto de Infração foi lavrado fora do local de verificação da falta, sem observância, pois, do que determina o artigo 10 do Decreto nr. 70.235/72, sendo portanto, nulo.



PROCESSO NR. 13851-000.142/92-71

Acórdão nr. 101-86.132

Quanto ao mérito, a recorrente insurge-se contra os argumentos expendidos pela autoridade a quo, relativamente aos ensinamentos do Prof. Judicibus, obra citada, pois aquela lição refere-se às empresas onde o investimento é livre para negociação e quando fica o eventual lucro que possa resultar esse investimento, subordinado às condições economico-financeiras da empresa onde se fez o investimento, nada tendo a ver com o caso presente, que é um investimento morto, pois, quando da retirada do cooperado, pelas formas previstas no art. 11 do Estatuto Social da COPERSUCAR, o pagamento de sua quota-parte é feito pelo seu valor nominal, sem correção monetária. Alega, ainda, que a utilização dos serviços que eventualmente a cooperativa possa prestar aos seus cooperados, não pode anular as relações econômicas e legais entre ambos. Diz que a COPERSUCAR não dá nem distribui lucros e suas quotas não geram nenhuma possibilidade de retorno atualizado, razão pela qual tais investimentos representam perda permanente, de impossível ou improvável recuperação, enquadrando, pois, no disposto no item II do art. 321 do RIR/80.

E o relatório.



Acórdão nº 101-86.132

Recurso nº: 105.233

Recorrente: OMETTO PAVAM S/A AÇUCAR E ALCOOL.

V O T O

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

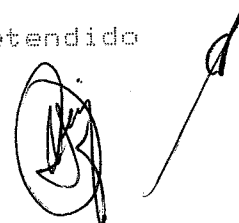
Relativamente às preliminares suscitadas na peça recursal, entendo que não são sabíveis, uma vez que:

a) o local de verificação da falta, tanto pode ser um estabelecimento industrial, comercial ou de serviços, como um logradouro público(v.g. apreensão de mercadoria na estrada), ou, ainda, a própria repartição pública(através de dados coletados pelo agente fiscal);

b) o Auto de Infração se faz acompanhar de diversos anexos e termos, que dele fazem parte integrante, deles constando descrição dos fatos, determinação da matéria tributável, enquadramento legal, etc.;

c) o Auto de Infração foi lavrado em 19 de março de 1992, abrangendo os exercícios de 1987 a 1991, sendo que a declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1987 foi entregue em 24/04/87, não tendo ocorrido, na hipótese, a decadência, dado que não houve o transcurso de cinco anos entre as datas mencionadas.

Entendo, pois, que, no caso, não ocorreu o pretendido



Acórdão nº 101-86.132

cerceamento do direito de defesa.

No mérito, a recorrente defende a dedutibilidade de provisão constituída em virtude de perda provável na realização de investimento na COPERSUCAR, pois com fulcro no Estatuto desta Cooperativa a sua participação " não tem nenhuma possibilidade de retorno atualizado ".

O artigo 321 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, que consolida o artigo 32 do Decreto-lei nº 1598/77, estabelece as condições para dedutibilidade da despesa com a provisão para perdas prováveis na realização do valor do investimento, a saber:

a) constituição da provisão depois de 3(três) anos da aquisição do investimento; e

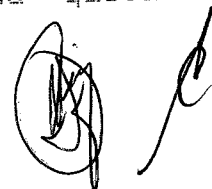
b) a perda deve ser comprovada como permanente, assim entendida a de impossível ou improvável recuperação.

O parágrafo primeiro do referido artigo estabelece que " cabe à pessoa jurídica o ônus da prova da perda permanente que justifique a constituição da provisão ".

No presente caso, entendo que a simples restrição estatutária não é motivo suficiente para justificar a ocorrência de perda permanente.

Se para as pessoas jurídicas em geral é necessário demonstrativo convincente da perda como permanente (balanços, laudos, etc..), não pode ser diferente para a recorrente.

O fato do estatuto estabelecer a devolução da quota



Acórdão nº 101-86.132

sem correção monetária não significa que haja perda permanente, ou seja, de impossível ou improvável recuperação, uma vez que nada impede que o quotista exerça seu legítimo direito junto ao Poder Judiciário(como tem acontecido recentemente).

Por sua vez, pensar diferente, seria permitir que convenções particulares viessem a se contrapor a regras estabelecidas em lei, bastando, para tanto, usar-se uma " provisão " para anular-se o efeito da correção monetária estabelecida em lei.

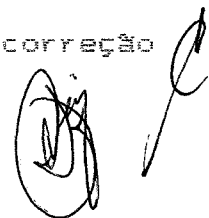
Tem razão a recorrente quando argumenta que a correção monetária da provisão para perdas prováveis na realização de investimento efetuada por ocasião do balanço de encerramento é dedutível a partir do balanço do período-base subsequente, muito embora, no caso presente, o demonstrativo de fls. 48 indique que, em alguns anos, a provisão foi constituída no curso no período-base.

Quanto aos cálculos efetuados, entretanto, o procedimento fiscal merece reparos, uma vez que:

a) quando a recorrente reverte a provisão(P.D.I) credita a lucros e perdas o valor da despesa acrescido da correção monetária, anulando, dessa forma, o débito feito na conta de correção monetária(correção monetária devedora);

b) não há reflexo no patrimônio líquido já que se trata de provisão indedutível que deve ser anulada somente na parte fiscal(Lalur).

Assim sendo, desconsiderando os valores de " correção

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Acórdão nº 101-86.132

monetária devedora" e do "lucro líquido de exerc. anterior" (fls. 62v e 63), os valores tributáveis passam a ser de:

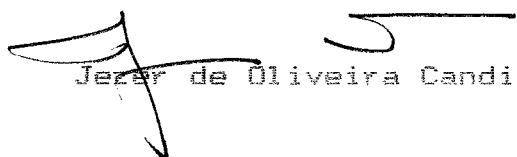
Exercício de 1987	853.008,80
Exercício de 1988	7.746.774,84
Exercício de 1989	86.982.215,00
Exercício de 1990	56.451,00
Exercício de 1991	29.224.122,00 (ajuste no La-

lur).

Em consequência do acima exposto, devem ser excluídos de tributação as importâncias de CZ\$ 43.808.025,20, CZ\$ 282.786.053,54, CZ\$ 1.770.752.123,50, NCZ\$ 19.332.638,01 e Cr\$ 116.442.335,09, respectivamente, nos exercícios de 1987 a 1991.

Face a todo o exposto, DDU provimento parcial ao recurso, para excluir de tributação as importâncias acima arroladas.

É o meu voto.


Jerer de Oliveira Candido, relator.

